PARECER JURÍDICO Nº 382/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2026 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p61cb4adba7e46

1. Relatório

Encerrada a disputa de lances, a GP LIMPEZAS GERAIS LTDA., convocada na ordem de classificação após a inabilitação das licitantes que a antecediam, apresentou em 25/09/2026 sua documentação de habilitação, dentre a qual: (i) balanço patrimonial encerrado em 31/12/2024; (ii) balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025; e (iii) declaração contábil, assinada por profissional habilitada (CRC/SC 037714), com o cálculo dos índices de Liquidez e Solvência referente ao balanço de 2025.

Em 29/09/2026, a Comissão de Licitação identificou três pendências: CND Federal vencida, CND Municipal vencida e ausência apenas do cálculo dos índices do penúltimo exercício (2024), cujos valores já constavam integralmente do balanço entregue.

Com base no enquadramento da GP como microempresa e na OBS.4 do item 14.10 do edital, a Comissão abriu diligência, atendida em um dia útil (30/09/2026): CND Federal válida até 28/03/2027, CND Municipal válida até 30/12/2026 e cálculo dos índices de 2024. Habilitação em 06/10; planilhas em 08/10 (dentro do prazo de 48h do item 11.3 retificado); declaração de vencedora em 09/10, pelo valor de R$ 1.109.987,20 (98,85% do valor de referência). Intenção recursal tempestiva; razões protocoladas em 14/10; contrarrazões em 19/10.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2. Preliminar: conhecimento

O recurso é tempestivo e a matéria é recorrível (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 16 do edital). Conhece-se.

3. Mérito

3.1. Da alegada ausência dos balanços dos dois últimos exercícios sociais

O exame material dos arquivos entregues em 25/09/2026, na fase própria de habilitação, demonstra que a GP apresentou ambos os balanços exigidos (31/12/2024 e 31/12/2025), além da declaração contábil com o cálculo dos índices referente ao balanço do último exercício (2025). O único elemento faltante era o cálculo escrito dos índices sobre o balanço do penúltimo exercício (2024), cujos valores (ativo circulante de R$ 225.095,96 e passivo circulante de R$ 10.763,28) já constavam integralmente do próprio balanço entregue. Tratava-se, portanto, de simples operação aritmética sobre dados preexistentes nos autos.

É oportuno registrar que o Parecer Jurídico nº 346/2026, invocado tanto no recurso quanto nas contrarrazões, consubstancia manifestação de natureza meramente opinativa (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), emitida pela Assessoria Jurídica em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação, para sanar dúvida interna sobre os documentos contábeis apresentados. Não possui, por sua própria natureza, caráter vinculante ou decisório: a competência para julgar a habilitação cabe à Comissão e, em grau recursal, à autoridade superior, que podem acolhê-lo, afastá-lo ou acolhê-lo em parte, desde que motivadamente (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). No caso, prevaleceu, como lhe é próprio, o entendimento da Comissão, que, ao conferir diretamente os arquivos entregues pela licitante, constatou que a premissa adotada no parecer não se verificava materialmente, pois os balanços exigidos de fato estavam nos autos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2026 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p61cb4adba7e46

3.2. Da legalidade da diligência e da inexistência de inovação documental

O art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a *"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados"* e o saneamento de *"erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica"*. A OBS.4 do item 14.10 do edital reproduz a regra, ressalvando as *"situações de mera formalidade, cujos dados fornecidos possam ser obtidos em outro documento entregue"*. Mais ainda, o próprio edital, nos itens 14.1.3.2 e 14.4, autoriza expressamente a Comissão a realizar diligências para sanar dúvidas e para a *"confirmação"* de documentos *"já apresentados"*, hipótese integralmente verificada nos autos.

Como os valores do balanço de 2024 já estavam nos autos, a diligência não produziu documento novo: apenas explicitou cálculo aritmético sobre valores já entregues. Hipótese paradigmática, pois, dos dispositivos acima. A própria recorrente reconhece textualmente: *"não sustentamos que todo envio posterior seja proibido"* e *"se existiam demonstrações válidas e condição econômico-financeira atendida, a diligência pode comprovar esses fatos"*. Confessório é o que materialmente ocorreu.

3.3. Da regularidade fiscal e da prerrogativa da microempresa

A GP é microempresa comprovada, nos termos do item 7.1.2 do edital, pela certidão simplificada da JUCESC e pela Cláusula Décima Terceira de seu contrato social. Incide, portanto, a prerrogativa do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, reproduzida no item 14.8 do edital: cinco dias úteis para regularização. A GP cumpriu em um dia útil, apresentando CND Federal e Municipal válidas. A própria recorrente admite não pedir *"inabilitação automática pela existência de certidões inicialmente vencidas"*, de modo que a matéria está fora do objeto recursal em sua dimensão conclusiva.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2026 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p61cb4adba7e46

3.4. Da ordem das fases e da apresentação da planilha de custos

O item 11.3 retificado do edital dispõe, em letra expressa, que a planilha de composição de custos é apresentada após a habilitação do vencedor provisório, em até 48 horas. A regra foi publicada e não foi impugnada no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021: há preclusão. A mesma sequencia é referendada pelo item 17.1 do edital, que condiciona o encaminhamento à autoridade superior ao encerramento das fases de julgamento e habilitação *"com a apresentação da planilha devidamente aprovada"*. Além disso, não houve inversão: o julgamento das propostas, com aceitação dos valores e disputa de lances, ocorreu antes da habilitação (art. 17 da Lei nº 14.133/2021); a planilha apenas detalha a composição do preço já julgado. A recorrente não aponta prejuízo concreto; aplica-se o art. 147 da Lei nº 14.133/2021: sem prejuízo, não há nulidade.

3.5. Da análise da planilha de composição de custos e da exequibilidade da proposta

O pedido é integralmente genérico: a recorrente não indica um único item de insumo, salário, benefício, encargo ou cláusula de convenção coletiva incorreto. As planilhas estiveram publicamente disponíveis na plataforma desde 08/10/2026, podendo a recorrente examiná-las, mas não o fez. O preço final de R$ 1.109.987,20 corresponde a 98,85% do valor de referência (desconto de 1,15%), afastando qualquer suspeita objetiva de inexequibilidade, que a própria recorrente declara *"não presumir"*.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de **CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa MALIN SERVIÇOS**, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **GP LIMPEZAS GERAIS LTDA.**, no Processo Licitatório nº 0143/2026-PM, Pregão Eletrônico nº 0038/2026-PM, por entender que foram observadas as exigências editalícias e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2026 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p61cb4adba7e46

Opina-se, ainda, pelo regular prosseguimento do certame, com encaminhamento à autoridade competente, observadas as disposições dos arts. 165, § 2º, e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, para posterior adjudicação e homologação, caso não haja impedimento legal.

É o parecer.

Rio das Antas – SC, 23 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 23/10/2026 11:14:26

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2026 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p61cb4adba7e46